



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2017

IMPUGNANTE: AMPLA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

FONTE DE RECURSOS: CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 001/2017

A Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce - CGLC, Sra. Caroline Bacelar Cândido Bessa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria nº 02/2017, nos autos do Ato Convocatório nº 03/2017 vem, por meio desta, comunicar:

CONSIDERANDO as formalidades prescritas no Item 13 do Ato Convocatório nº 03/2017;

CONSIDERANDO a impugnação apresentada pela empresa AMPLA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME;

CONSIDERANDO as demais exigências e regramentos constantes do Ato Convocatório nº 03/2017, bem como as disposições Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, e Lei Federal nº 8.666/93.

Passo a fundamentação que sustenta a decisão:

1 – Da tempestividade da presente Decisão da CGLC

Conforme disposto no Item 13.1 do Ato Convocatório, caberá À CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO AGB Doce, **decidir sobre o mérito da impugnação antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato**, conforme segue:

*13.1. A impugnação deverá ser apresentada somente por escrito, através de petição protocolada na sede do IBIO - AGB Doce, observado o item 13.4 e endereçada ao Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos, a quem **caberá decidir sobre o mérito da impugnação antes da homologação do processo de seleção**, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, que trata das impugnações, apenas dispõe, em seu §1º, sobre o prazo de **03 (três) dias úteis** para resposta no caso



desta ter sido interposta por “**qualquer cidadão**”, o que não é o caso da impugnação ora e questão, pois que realizada por **licitante**, tal qual se apresenta o Impugnante em sua peça Impugnatória, ao assim se declarar:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

No caso de **Impugnação realizada por Licitante**, disciplinada do §2º, a referida Lei Federal é **omissa** quanto ao **prazo de seu julgamento pelo órgão realizador do certame**, apenas se resumindo a dispor que a Impugnação deverá ser realizada “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão”, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Por sua vez, em seu §3º, dispõe que “A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”, o que traduz a ideia de que, **independentemente de julgamento da Impugnação, o certame seguirá e o Impugnante licitante dele poderá participar.**

Segue transcrito referido dispositivo legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

IBio



§ 3º. **A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.** (grifos nosso)

De toda forma, sendo julgada e respondida a presente Impugnação na presente data, qual seja **23/06/2017**, que segue posta ao final desta, tem-se **TEMPESTIVA sua efetivação pelo IBIO AGB Doce**, cumprindo não só as disposições do Item 13.1 do Ato Convocatório, como também as da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa AMPLA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, direcionada ao Ato Convocatório nº 03/2017, **enviada apenas via e-mail da CGLC** (cglc@ibio.org.br) e IBIO AGB Doce (ibioagbdoce@ibio.org.br) **no dia 20/06/2017, às 17h17min.**

A presente Impugnação se perfaz em 06 (seis) folhas, redigidas somente em sua página frontal, dirigida à Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos do IBIO - AGB Doce, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 06ª (sexta) e última página, segue assinada pelo Sr. Fernando Mendes Carvalho Ribeiro, identificado como sócio/proprietário da empresa impugnante.

Nenhum documento de identificação da empresa bem como do peticionário, Sr. Fernando Mendes Carvalho Ribeiro, foi anexado ao e-mail ou compoendo a Petição de Impugnação.

3 - DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

3.1 – Pressupostos Extrínsecos

3.1.1 – Da Tempestividade

A Impugnação foi enviada por meio de **correio eletrônico (E-mail)**, tendo sido **recebida às 17h17min do dia 20/06/2017** pelo IBIO – AGB Doce, conforme se constata da imagem da caixa de e-mail da cglc@ibio.org.br e ibioagbdoce@ibio.org.br, a qual segue abaixo colacionada para comprovação:

IBIO



Cabe ressaltar que **o prazo para recebimento de impugnações**, direcionadas ao Ato Convocatório nº 03/2017, tem como Termo Final o **dia 20/06/2017 – 03 dias úteis antes da abertura do Ato Convocatório** - designada para o dia 23/06/2017, conforme determina o Item 13.1 do referido Edital, senão vejamos:

*12.1. Qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, **impugnar** este Ato Convocatório até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, estabelecida no Preâmbulo.*

Portanto, **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

3.1.2 – Da Regularidade Formal

Dispõe o Item 13 do Ato Convocatório nº 03/2017 sobre os **requisitos formais** e o processamento das impugnações ao referido Edital, nos seguintes termos:

13. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

*13.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, **impugnar** este Ato Convocatório até **03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública estabelecida no Preâmbulo**.*

13.2. O pedido de esclarecimento poderá ser encaminhado para o e-mail da CGLC (cglc@ibio.org.br) ou mediante ofício protocolado diretamente na sede do IBIO - AGB Doce, endereçado ao Presidente da Comissão Gestora de

IBio



Licitação e Contratos, o qual responderá até o último dia útil antes da data de abertura da sessão.

13.3. A impugnação deverá ser apresentada somente por escrito, através de petição protocolada na sede do IBIO - AGB Doce, observado o item 13.4 e endereçada ao Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos, a quem caberá decidir sobre o mérito da impugnação antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

13.3.1. A Petição de **impugnação** deverá cumprir as seguintes formalidades, conforme o caso:

I. Em se tratando de pessoa física, estar devidamente acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de seu peticionário;

II. **Em se tratando de Pessoa Jurídica, a petição deverá estar acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de seu peticionário, juntamente com instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato, acompanhado ainda de cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social, ata de eleição do outorgante, etc.) originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais ou cópia autenticada em cartório, que comprove a capacidade representativa do outorgante ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando o peticionário de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.**

13.4. Poderá ser admitida impugnação enviada via transportadora ou pelos Correios, com Aviso de Recebimento. Nesse caso, a tempestividade será contada da data de chegada da impugnação no IBIO – AGB Doce, conforme respectivo A.R, observado o prazo do item 13.1 e o item 13.3.1. (grifos nosso)

Como se verifica dos Itens 13.3 e 13.4, a forma de envio e entrega da Impugnação está devidamente regulada no Ato Convocatório, a qual deverá ser apresentada somente por escrito, **através de petição protocolada na sede do IBIO - AGB Doce**, ou **enviada via transportadora ou pelos Correios**, com Aviso de Recebimento.

Tem-se, ainda, que tratando de **Pessoa Jurídica** que esteja a impugnar o Ato Convocatório, **a petição deverá estar acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de seu peticionário, juntamente com instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório e com**

IBIO



expressa outorga de poderes para referido ato, acompanhado ainda de cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social, ata de eleição do outorgante, etc.) originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais ou cópia autenticada em cartório, **que comprove a capacidade representativa do outorgante ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando o peticionário de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.**

Nestes termos, cabe novamente pontuar que a presente Impugnação interposta pela empresa AMPLA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME foi **enviada apenas via e-mail** da CGLC (cglc@ibio.org.br) e IBIO AGB Doce (ibioagbdoce@ibio.org.br), e se perfaz em 06 (seis) folhas, redigidas somente em sua página frontal que, ao final da 06ª (sexta) e última página, segue assinada pelo Sr. Fernando Mendes Carvalho Ribeiro, identificado como sócio/proprietário da empresa impugnante, sendo que **NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA BEM COMO DO PETICIONÁRIO FOI ANEXADO AO E-MAIL OU COMPONDO A REFERIDA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.**

Desta forma, constata-se de forma clara e evidente, o **NÃO cumprimento pela Impugnante das exigências formais relativas ao encaminhamento e processamento das Impugnações ao Ato Convocatório**, conforme estabelecidas no seu Item 13, acima transcrito.

A guisa de esclarecimento tem-se, diante da condição de Entidade Equiparada à Agência de Águas, que as contratações do IBIO – AGB Doce tem regramento específico, qual seja a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, nos termos do Contrato de Gestão nº 01/2011, firmado entre o IBIO – AGB Doce e o IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Referida Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 traz, em seu artigo 2º, a atenção obrigatória ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** como uma das regras mestras a serem seguidas no certame, senão vejamos:

*Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade. (grifo Nosso)*

IBIO



Redação análoga encontra-se disposta nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifos Nosso)*

Nesse esteio, em atenção ao Princípio da Legalidade, que implica subordinação completa do órgão ou entidade licitante à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de Impugnação apresentada, as disposições do Ato Convocatório ao qual se encontram vinculados o IBIO - AGB Doce e os demais interessados no certame, sejam licitantes ou não.

Por óbvio, a presente exigência editalícia do Item 13 tem por objetivo, dentre outros, de **identificar se o postulante detém poderes representativos para falar em nome da empresa impugnante**, seja através de procuração ou por contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, sendo que este último deva ter a atribuição de Administrador da Empresa.

Registre-se que a **procuração** consubstancia uma autorização para que determinada(s) pessoa(s) atuem em nome de outra(s), com sua autorização e, juridicamente, como se esta(s) fosse(m). Já o **Contrato Social** demonstra que o representante é sócio, dirigente ou proprietário da empresa, com poderes de administração, podendo por ela se manifestar oficialmente. O mesmo se infere dos documentos constitutivos (Estatutos) das entidades sem finalidade lucrativas.

Frise-se que **a comprovação da capacidade de representação é indispensável em todos os atos dos processos licitatórios**, haja vista a **assunção de responsabilidades e obrigações legais**.

A necessidade de comprovação da capacidade de representação é pacífica nos tribunais pátrios, conforme segue:

IBio



Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6
Relator(a): Des. Expedito Ferreira
Julgamento: 20/05/2005
Órgão Julgador: 1º Câmara Cível
Publicação: 05/07/2005
Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte
Agravado: Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

Registre-se que é através da capacidade representativa, legalmente estabelecida, conforme acima se expôs, que qualquer pessoa, advogado ou não, adquire a capacidade para a prática de atos ou administração de interesses de terceiros perante uma pessoa, órgão ou instituição em determinadas situações nas quais o interessado, pretendo titular do direito ou interesse, não possa ou não queira estar presente, e ainda que presente, no caso de ser o titular do direito ou interesse, sua capacidade representativa deverá ser comprovada por intermédio de documentação hábil e eficaz para tanto, **acompanhada dos documentos de identificação do representante.**

No presente caso, a Impugnação é tempestiva, porém, enviada através de e-mail, o que contraria as determinações explícitas do Ato Convocatório.

No mesmo sentido, tem-se que a Petição de Impugnação encontra-se **desacompanhada dos necessários e indispensáveis documentos da Empresa Impugnante e dos comprovantes da capacidade representativa do peticionário** que, em nome da empresa, se manifesta, fato que se caracteriza **descumpridor do Item 13 do Ato Convocatório nº 03/2017**, acima colacionado, trazendo, por consequência, a incidência do **NÃO conhecimento da peça impugnatória, uma vez que subscrita por representante não comprovadamente habilitado para responder pela empresa.**

Pelo exposto, tem-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada, posto que **ausentes os pressupostos extrínsecos**, caracterizado via inadequada de envio /entrega da Impugnação, bem como pela **ausência dos documentos da Empresa Impugnante e da comprovação da capacidade representativa do Sr. Fernando Mendes Carvalho Ribeiro**, que assina a Petição.

Por consequência, em razão do não conhecimento da Impugnação, **NEGO o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento.**

B. P.

3.2 – Pressupostos Intrínsecos

Não cabe a análise dos pressupostos intrínsecos, visto que **não cumpridos os pressupostos extrínsecos, relativos à admissibilidade da impugnação.**

4 – DO MÉRITO

Apesar do não cabimento da análise do mérito, visto que não foram cumpridos os pressupostos extrínsecos na presente interposição impugnatória, o IBIO – AGB Doce, em atenção à **Motivação que sustenta os Atos Administrativos e a fundamentação de suas Decisões**, apresenta abaixo suas razões decisórias.

Em resumo, a Impugnante sustenta que:

O Art. 31. Da lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação relativa à qualificação econômico-financeira.

Desse modo, não pode a administração criar hipóteses nele não previstas, sobe a pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Cumprido ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, acima transcrito. Se a lei permite o uso das três hipóteses não pode o edital restringir sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.



Ressalte-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do artigo 31("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8.666/93") Resp nº 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002

Em sentido similar o TCU reputou válido edital que permitia que as empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico financeira fossem habilitados por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdão nº. 247/2003, Plenário, Rel.Min. Marcos Vileça.).

Por fim transcrevemos o que determina a Instrução Normativa n.05/95.

Referida Instrução, não exclui da participação no certame as empresas que apresentarem índices inferiores a 01 (um), pelo que se encontra estabelecido em seu item 7.2, abaixo transcrito:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1. do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.**

E em seu pedido, requer:

- Modificar o edital do certame incluindo no mesmo as demais modalidades de garantia previstas no § 1º do Art. 56 da Lei 8.666/93, conforme descritas abaixo:
 - I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
 - I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
 - II - seguro-garantia;
 - III - fiança bancária.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Como se verifica, a argumentação da Impugnante tem como cerne a alegação, quando da **FASE DE HABILITAÇÃO**, de que **as empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeiro devam ser habilitadas no certame, utilizando-se de demonstração do seu Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo**, tomando por base uma decisão do TCU exarada em 2003.

Traz ainda a Impugnante, em sua argumentação, as disposições constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, pela qual **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis, quando de suas habilitações, deverão comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº**

1301



8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Contudo, a tese impugnatória trazida não pode prosperar, pois que, além de contrariar disposição expressa do artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, contraria também as disposições do artigo 31, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, bem como se apresenta dissonante da jurisprudência pátria sobre o assunto.

Relativamente ao artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, tem-se que **referido dispositivo legal NÃO prevê, na fase de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, a possibilidade da Entidade Equiparada exigir a prestação de garantia**, conforme se constata:

Art. 24 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida para obras e serviços de valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Veja-se que, na a fase de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, referido ato normativo apenas prevê a exigência de:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, e
- II. certidão negativa de falência ou recuperação judicial

A exigência de **prestação de garantia** somente é autorizada pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 **na fase de contratação** – o que não é objeto da impugnação ora em questão. Segue o artigo 43 da Resolução Estadual:

*Art. 43 - À Entidade Equiparada é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia **nas contratações, desde que estabelecida no Ato Convocatório**, segundo uma das seguintes modalidades:*

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;*
- II - fiança bancária; ou*
- III - outra prevista no Ato Convocatório.*

13/01/17



Já em relação ao §2º do artigo 31 da Lei de Licitações, referido dispositivo legal **não prevê a possibilidade de se exigir capital social mínimo CUMULATIVAMENTE com a prestação da garantia** prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Aliás, a sua descrição literal é justamente em sentido inverso, pois que **mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, ALTERNATIVAMENTE, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo OU as garantias previstas no § 1º do art. 56,** conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

Corroborando o entendimento acima exposto, segue Decisões reiteradas do TCU:

ACÓRDÃO Nº 2993/2009 – TCU – Plenário

9.2.2.7. abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2882/2008 - TCU – Plenário

9.3. determinar à Piauí Turismo – PIEMTUR que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de:

(...)

9.3.7. exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

ACÓRDÃO Nº 1028/2007 - TCU – PLENÁRIO

9.3.3. atente para o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, quanto à impossibilidade de exigência cumulativa de capital social mínimo com outras garantias;

13/11/11



ACÓRDÃO Nº 701/2007 - TCU - PLENÁRIO

9.3. *determinar ao Ministério da Integração Nacional que, nas próximas licitações do tipo técnica e preço, proceda à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas somente após concluída a fase de habilitação, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93, e abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de participação e capital social mínimo, ante a ausência de previsão legal para tanto;*

ACÓRDÃO Nº 1265/2015 – TCU – 2ª Câmara

VOTO

(...)

6. *De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.*

7. *A Lei de Licitações estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.*

8. *A unidade técnica apontou, com propriedade, a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, consubstanciada nos Acórdãos 647/2014 e 1.214/2013, ambos do Plenário.*

9. *A corroborar a possibilidade da exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, ressaltou que o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, ao tratar de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:*

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

10. *Também entendo não caracterizado o cerceamento de defesa alegado. A impugnação ao edital não está subordinada à resposta ao esclarecimento solicitado. Assim, não há como acatar a alegação de que a demora da Administração impossibilitou a apresentação de eventual impugnação ao edital.*

11. *No que tange ao argumento de que a cláusula que estabeleceu a exigência de capital mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação poderia ter restringido o caráter competitivo da avença, posto encontrar-se tal estimativa*

13.01.15



muito acima do preço de mercado, corroboro o entendimento da unidade técnica de que tal irregularidade não foi confirmada.

Por fim, relativamente à INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, tem-se que referido ato normativo se dirige, especificamente, aos órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações Federais, conforme se constata do seu Preâmbulo, assim redigido:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º do **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, e tendo em vista o disposto nos artigos 34 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:*

*Expedir a presente Instrução Normativa - IN com o objetivo de estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG , nos **órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações** que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SIG.*

(grifos nosso)

Mesmo direcionamento se verifica do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, citado como referência na própria IN nº 05/95, senão vejamos:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[DECRETO Nº 1.094, DE 23 DE MARÇO DE 1994.](#)

Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SIG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SIG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SIG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

Dessa forma, tem-se claro que a IN nº 05/95 **não se dirige ao IBIO AGB Doce**, pois que **entidade privada e não componente da Administração Pública Federal.**

Assim, fica evidenciado e devidamente comprovado que as disposições constantes do Ato Convocatório nº 03/2017, em especial do Item 9.5, encontram-se em devida consonância com as disposições da Lei de Licitações e da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, pois que:



- I. Apenas exige, cumulativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 – situação não vedada pelo § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93;
- II. Não exigiu capital social mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente ao órgão contratante exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; e
- III. Não exigiu a prestação da garantia, conforme faculdade discricionária disposta na Lei de Licitações, exigindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis.

Por todo o exposto, e apesar do não cabimento da análise do mérito, visto que **não foram cumpridos os pressupostos extrínsecos na presente peça impugnatória**, tem-se devidamente demonstrado como desarrazoadas, infundadas e improcedentes as alegações trazidas na presente Impugnação, não assistindo razão de Mérito ao Impugnante.

5 – DA DECISÃO

Por todo exposto, e com fundamento no Ato Convocatório nº 03/2017, na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO:**

- 1) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, posto que **ausentes os pressupostos extrínsecos**;
- 2) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral IBIO - AGB Doce para manifestação.

Governador Valadares, 23 de junho de 2017.

Caroline Bacelar Cândido Bessa
Presidente da CGLC
Comissão Gestora de Licitação e Contratos